



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 10/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2016.

À SGE

Assunto: **Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteira de Valores Mobiliários – Processo RJ-2015-12607.**

1. Trata-se de recurso apresentado por Roberto Medeiros Caetano, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, formulado com base no artigo 5º da Instrução CVM nº 306/99.

Histórico

2. Em 30/11/2015, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, ao qual anexou, para demonstrar sua experiência, as declarações dos empregadores ARAÚJO FONTES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA (“ARAÚJO FONTES”), e DESBAN – FUNDAÇÃO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL (“DESBAN”), entidade fechada de previdência complementar.
3. A experiência na ARAÚJO FONTES (fl. 10) foi considerada válida para todo o período informado, de 19/09/2011 a 05/05/2014, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 306/99. Convém ressaltar que a declaração não especifica o cargo do recorrente, entretanto as atividades descritas se assemelham às de um analista *buy side*. Todavia, por si só, este período não foi suficiente para atender a exigência normativa que determina um período mínimo de 3 anos em atividade diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros.
4. Neste sentido, a experiência informada na DESBAN (fl. 9), onde o requerente trabalha desde 06/07/2015, foi considerada válida, mas enquadrada no artigo 4º, inciso II, alínea “b”, da norma, que exige no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros.

5. Dessa forma, esta SIN considerou que o requerente não possuía a experiência mínima de 3 anos em atividade diretamente relacionada à gestão de recursos e, mesmo que somados os dois períodos de experiência comprovados, estes não seriam suficientes para completar os cinco anos em atividade que evidencie sua aptidão para a gestão de recursos de terceiros. Nesse sentido, foi emitido, em 17/12/2015, o Ofício nº 2.335/2015/CVM/SIN/GIR, informando o indeferimento do pedido de credenciamento.
6. Assim, nos termos da Deliberação CVM nº 463 de 25 de julho de 2003, o interessado veio em 04/01/2016 apresentar recurso contra a decisão da SIN (fls. 24-63).

Das Razões do Recurso

7. No recurso o recorrente explica que o credenciamento da DESBAN na CVM não é obrigatório, pois a gestão dos recursos da fundação é feita através de carteira própria. Informa também que a legislação definiu que as entidades de previdência complementar são responsáveis pela gestão de seus recursos com ampla liberdade.
8. Desta maneira, o requerente entende que *“a atividade desenvolvida na Desban (...), mesmo não sendo uma experiência adquirida na atuação para uma empresa credenciada na CVM como administradora de carteiras, pode sim ser considerada nos termos do artigo 4º, II, alínea “a”, (...) por envolver decisões de investimento ou assessoramento direto na tomada de decisões com relação à gestão de recursos de terceiros no mercado de capitais”*.
9. Diante do exposto, requer que seja considerado o tempo na DESBAN como experiência na gestão de recursos de terceiros e, somado o tempo de experiência já considerado na ARAÚJO FONTES, seja deferido o pedido de credenciamento nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea “a”.

Manifestação da Área Técnica

10. Como se sabe, a Instrução CVM nº 306/99 exige, para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o requerente atenda ao requisito de experiência profissional, como disposto no artigo 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99:

“Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver:

...

II - experiência profissional de:

a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou

b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros...”.

11. Nesse sentido, apenas a experiência apresentada quando trabalhava na ARAÚJO FONTES foi considerada como diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros, porém não completando sozinha os três anos exigidos.
12. Para esta SIN, as atividades exercidas junto a entidades fechadas de previdência complementar, que não estão sujeitas ao controle regulatório da CVM, não podem ser consideradas da mesma forma que a atividade de gestão de recursos desenvolvida nas gestoras devidamente credenciadas. Ao contrário destas, as entidades de previdência não contam com ampla liberdade para a escolha dos ativos nos quais investirá os recursos dos participantes dos planos por elas administrados, tendo ainda características operacionais, como perfil do passivo, gerenciamento de liquidez, publicidade de informações e *back-office* para processamento de aplicações e resgate e, não menos importante, regulações bastante diversas das dos fundos de investimento.
13. Desta forma, acreditamos que a atividade na DESBAN relacionada à gestão dos recursos dos participantes de planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar devem ser consideradas incluídas naquelas previstas no artigo 4º, II, b, da Instrução 306/99, e não na alínea "a" do mesmo dispositivo.
14. Esta área técnica já manifestou a mesma opinião quando dos recursos contra indeferimento no âmbito dos Processos CVM nº RJ-2005-6535 e RJ-2008-6789. Todavia, na apreciação destes recursos pelo Colegiado, não houve a necessidade de manifestação de opinião sobre a validade da experiência na entidade de previdência, pois o requerente não possuía o período mínimo exigido pela norma.
15. Assim, em nosso entendimento, as experiências comprovadas, somadas (no total, pouco mais de 3 anos), só podem ser aproveitadas para efeito do disposto no artigo 4º, II, "b", da Instrução CVM nº 306/99, que exige um período mínimo de 5 anos.

Conclusão

16. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Gerente de registros e Autorizações – GIR

De acordo. Ao SGE.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Gerente**, em 15/02/2016, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 15/02/2016, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0077359** e o código CRC **7AC39D23**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0077359 and the "Código CRC" 7AC39D23.
